

Fls.

Processo: 0001755-15.2019.8.19.0026

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Réu: WALDRIANO TERRA
Réu: MUNICIPIO DE ITAPERUNA
Réu: JL&M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rodrigo Rocha de Jesus

Em 21/03/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, ocupante do cargo de Prefeito Municipal, Waldriano Terra, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, e JL&M Construtora e Incorporadora Ltda, na qual o Parquet estadual imputa aos demandados a prática de atos de improbidade administrativa. Figura também no polo passivo da demanda o Município de Itaperuna.

Foi proferida decisão nos autos, em 28 de fevereiro de 2019, nos termos seguintes:

=====

"Narra o autor que apurou irregularidades em contratação firmada entre o Município de Itaperuna e a pessoa jurídica JL&M Construtora e Incorporadora Ltda, a qual tem por objeto a prestação de serviços de coleta e varrição de lixo no território municipal.

Resumem-se os fatos ao que segue: (i) o Município rescindiu o contrato de prestação de serviços de coleta de lixo junto à pessoa jurídica Vieira Stones Empreendimento, no ano de 2017, ao argumento de que não aceitaria o pagamento de valor mensal equivalente a aproximadamente R\$ 790.000,00 à contratada; (ii) em função do distrato, houve contratação emergencial da pessoa jurídica JL&M Construtora e Incorporadora Ltda; (iii) o endereço da pessoa jurídica contratada emergencialmente - JL&M Construtora e Incorporadora Ltda -, segundo o Parquet, corresponde a um imóvel onde funciona a loja Apollo Pneus e Rodas; (iv) o sócio administrador da pessoa jurídica JL&M seria, em tese, o sr. Luiz Henrique de Souza Barbalho, mas, na linha do que apurou o órgão ministerial, as assinaturas de referido cidadão registradas junto ao Sinesp Infoseg, em sua carteira de identidade e na própria Corregedoria Geral de Polícia do Distrito Federal seriam absolutamente divergentes daquela lançada no contrato social da pessoa jurídica, nas alterações contratuais e no próprio contrato administrativo celebrado com o Município; (v) as circunstâncias delineadas no item precedente conduziram o Ministério Público à suspeita de que Luiz Henrique não seria de fato sócio da pessoa jurídica, funcionando como mero "laranja"; (vi) o contrato

anteriormente celebrado com a sociedade denominada Vieira Stones, quando comparado ao contrato emergencial encetado com a JL&M Empreendimentos, abrangia maior número de objetos, que davam ensejo ao pagamento mensal de R\$ 790.000,00; (vii) após o distrato ajustado com a sociedade Vieira Stones, a Municipalidade fracionou o objeto do contrato anteriormente executado por aquela pessoa jurídica, passando as mesmas funções a serem exercidas pela JL&M Empreendimentos, pela Renovo Empreendimentos Ltda e pela JPG Empreendimentos, as quais, juntas, recebem a quantia mensal de R\$ 1.008.552,85, montante este indicativo de violação ao princípio da economicidade ou mesmo de superfaturamento; (viii) a pessoa jurídica JL&M Empreendimentos teria apenas 5 caminhões basculantes e 5 compactadores, o que se depreende da narrativa de suposto gerente executivo de referida pessoa jurídica, ao passo que o contrato firmado com o Município imporia a utilização de 12 caminhões basculantes e 5 compactadores; (ix) o serviço de coleta seletiva de lixo, segundo o contrato firmado com a sociedade ré, custaria ao erário R\$ 22.007,97, mas, na linha do que informou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referido serviço estaria sendo desenvolvido pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Itaperuna.

Afirma o autor teriam os réus violado o princípio da economicidade, extraído dos arts. 70, caput, da CRFB/1988 e 3º, XVII, da Lei Complementar nº 63/1990.

Argumentou o Parquet estadual, ainda, que houve violação ao art. 5º, I, da CRFB/1988 e ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, visto que a contratação direta da sociedade JL&M, sem suficiente pesquisa de preços realizada previamente à dispensa de licitação, promoveu indevida afronta à ampla concorrência. As propostas utilizadas na inidônea pesquisa de preços efetivada junto a apenas três fornecedoras, segundo o órgão ministerial, não apresentaram sequer memória de cálculo, inviabilizando uma comparação adequada entre elas.

A afronta ao princípio da isonomia estaria retratada por declaração de Oliver Trajano, indivíduo que coordenou a transição do antigo governo para a gestão atual, asseverando o seguinte: "Venho informar que os Contratos relacionados à Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, Iluminação Pública e demais contratos com empresas privadas cujo serviço seja de continuidade os mesmos não serão renovados e serão firmados com outras empresas já comunicadas (sic)".

A isto, deve-se somar a alegada fabricação de situação emergencial, que se propôs a dar ensejo à contratação direta da sociedade JL&M, de molde a fraudar os arts. 24, IV, e 26 da Lei de Licitações, tendo sido tal situação reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos de número 217.694-1/2017 (fl. 21).

Estariam configurados, por conseguinte, os ilícitos tipificados nos arts. 9º, XI, e 10, I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

O réu Marcus Vinícius, de maneira voluntária, teria celebrado contrato emergencial ilegal, mantendo-o em vigor por dois anos, apesar de expressa proibição prevista na legislação de licitação e contratos. Ademais, teria ele autorizado pagamentos de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 à sociedade JL&M.

Estaria ele, Prefeito Municipal, plenamente ciente dos vícios que marcam a contratação, na medida em que fora por diversas vezes alertado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca de tais irregularidades.

O demandado Waldriano Terra, ex-Secretário de Meio Ambiente, teria sido o responsável pelo procedimento interno de contratação direta, praticando atos que contribuíram para a fraude à licitação, mediante simulação de pesquisa de preços, além de haver elaborado termo de referência que incluía o serviço de coleta seletiva de lixo, o qual vem sendo prestado pela Cooperativa de Catadores de Itaperuna.

A sociedade JL&M, a seu turno, seria a beneficiária dos atos de improbidade administrativa.

Sustenta o autor, então, a nulidade do contrato administrativo de cunho emergencial identificado pelo número 001/2018 e pediu, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, de maneira individual, em montante equivalente a R\$ 16.434.000,70, no desiderato de garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil. A fim de concretizar a ordem de indisponibilidade, postula o Ministério Público seja expedido também ofício ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), para que seja averiguada a existência de contas dos réus no exterior e, havendo tais contas, para que sejam elas bloqueadas.

Ainda em sede liminar, postulou a quebra de sigilo de dados e comunicações realizadas através do e-mail licitacaoitaperuna@gmail.com, no mês de fevereiro de 2017, para que sejam informados data, hora, destinatários, remetentes e conteúdo dos e-mails que entraram ou saíram do endereço eletrônico citado.

O Parquet estadual pretendeu, ainda, a busca e apreensão de (i) processos administrativos de pagamento ou de fiscalização da execução do contrato emergencial de coleta de lixo dos anos de 2017 a 2019 e (ii) documentos com informações de origem, destino e data sobre movimentação interna desses processos de pagamento, os quais estão sob a guarda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Centro Administrativo do Poder Executivo de Itaperuna, situado na Rua Isabel Vieira Martins, 131, Cidade Nova, neste Município.

Requeru, do mesmo modo, a busca e apreensão de livros societários e fiscais obrigatórios, notas fiscais, folhas de pagamento, documentos com informações sobre a divisão de serviços, horário e rotas das coletas realizadas, além de computadores, tablets e aparelhos de telefonia celular com informações sobre o contrato de coleta de lixo atualmente vigente no Município de Itaperuna, no endereço situado na Avenida Coronel José Bastos, 1292, Aeroporto, onde funciona a sede da ré JL&M Construtora e Incorporadora Ltda.

Roga-se pela expedição de ordem liminar para que o Município deixe de realizar pagamentos à sociedade JL&M Construtora e Incorporadora Ltda, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 ao Município, além de multa de R\$ 500.000,00 ao sr. Prefeito.

Almeja o órgão ministerial a expedição de mandado de verificação, para fins de produção antecipada de prova, a fim de constatar se os veículos, equipamentos e máquinas contratadas pelo Município estão sendo realmente fornecidos pela empresa JL&M Construtora e Incorporadora.

Ao final, requereu-se: (i) a declaração da nulidade do contrato emergencial celebrado junto à sociedade JL&M Construtora e Incorporadora Ltda; (ii) a anulação dos empenhos do Município em favor da ré JL&M; (iii) a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, equivalente a R\$ 16.434.000,70; e (iv) a condenação dos réus às demais sanções previstas pelo art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Com a petição inicial, vieram cópias parciais do Inquérito Civil nº 085/2017, as quais foram posteriormente complementadas pelas petições de número 20190010019815979, 20190010019816722, 20190010019816735, 20190010019816828, 20190010019816910, 20190010019816865, 20190010019817133, 20190010019817027, 20190010019823113, 20190010019823286, 20190010019823311, 20190010019823414, 20190010019823499, 20190010019823642 e 20190010019824046, que ainda estão pendentes de juntada.

É o relatório. Decido.

2. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS

A decretação judicial da indisponibilidade de bens dos réus (art. 7º da LIA), enquanto medida cautelar destinada a assegurar as sanções de cunho pecuniário previstas na Lei de Improbidade Administrativa, carece da prévia demonstração da probabilidade do direito mencionado pela parte autora, requisito que perfaz o denominado *fumus boni iuris*.

É bem de ver que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indica a dispensabilidade do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elemento que não configura pressuposto para a decretação da indisponibilidade de bens, uma vez que o *periculum in mora* está implícito na própria norma legal, cujo teor opera em prol da coletividade.

Em sede jurisprudencial, a mesma Corte Superior já proclamou ser viável a decretação da indisponibilidade antes mesmo da notificação descrita no art. 17, §7º, da LIA, com a conseqüente postergação do contraditório.

No desiderato de ilustrar os entendimentos supramencionados, quadra transcrever as ementas dos acórdãos proferidos no julgamento do Recurso Especial 1.366.721/BA - proferido em sede de recurso representativo de demandas repetitivas - e do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 671.281/BA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de

conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário.

2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Analisados os autos, constata-se que a probabilidade de existência do direito invocado pelo Ministério Público em sua petição inicial pode ser extraída de diversos documentos acostados ao feito. De fato, há elementos documentais que retratam os fatos amplamente descritos no relatório da presente decisão, oferecendo indícios mínimos de que: (i) houve o desfazimento de contrato anteriormente ajustado com a pessoa jurídica denominada Vieira Stones, o qual tinha por objeto a prestação do serviço de coleta de lixo no Município de Itaperuna, sob a justificativa de que a Municipalidade não aceitaria realizar desembolsos mensais de R\$ 790.030,60 (fls. 20/28 do IC 085/2017); (ii) contraditoriamente, a planilha orçamentária confeccionada pelo réu Waldriano Terra e pela engenheira Alessandra Horácio Rodrigues, com o escopo de nortear a elaboração do contrato que sucederia aquele antes mantido com a sociedade Vieira Stones, fez referência ao mesmo preço de R\$ 790.030,60 (fls. 37 e seguintes do IC 085/2017); (iii) não teria sido escorreita a pesquisa de preços efetivada pelo Município antes da celebração do contrato emergencial mediante dispensa de licitação, visto que realizada perante apenas três fornecedoras do serviço;

(iv) os mesmos serviços anteriormente prestados pela sociedade Vieira Stones foram fracionados entre três pessoas jurídicas - a ré JL&M, a Renovo Empreendimentos Ltda e a JPG Empreendimentos -, sendo os pagamentos mensais atualmente efetivados pela Municipalidade da ordem de R\$ 1.008.552,85 (fls. 747 e seguintes do IC 085/2017); (v) no endereço da sede da ré JL&M, funciona a loja Apollo Pneus e Rodas (fl. 856 do IC 085/2017), o que lança dúvidas sobre a idoneidade da pessoa jurídica contratada para prestar o serviço de coleta de lixo, ao que se soma a divergência de assinaturas do sr. Luiz Henrique de Souza Barbalho - suposto sócio administrador da JL&M - apontada pelo Parquet estadual; (vi) há suspeitas - pautadas no relato de suposto gerente operacional da JL&M, sr. Marcelo Bragança de Oliveira (fl. 1004 do IC 085/2017) - de que o número de caminhões empregado pela sociedade ré seria inferior àquele contratualmente exigido; (vii) o serviço de coleta seletiva de lixo, incluso no termo de referência do contrato emergencial celebrado com a ré JL&M, pelo qual seriam pagos R\$ 22.007,97 mensais, viria sendo prestado, no plano fático, pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Itaperuna, de modo que o erário estaria efetivando pagamentos indevidos à sociedade ré (fls. 50, 60, 65, 117 e 1189 do IC 085/2017)

Em juízo de cognição sumária, é dado afirmar que os elementos supramencionados denotam minimamente que a urgência norteadora da contratação emergencial foi orquestrada pela Administração Municipal, com o escopo de favorecer a pessoa jurídica JL&M.

No tocante aos valores praticados no contrato impugnado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, frise-se que a pesquisa de preços prévia à contratação apresenta indícios de irregularidade, porquanto realizada perante apenas três fornecedores.

Ademais, tem-se que os objetos anteriormente executados pela pessoa jurídica denominada Vieira Stones passaram a ser fracionados entre três executores distintos, tendo o Parquet apresentado documentos que demonstram que o preço atualmente despendido pela Municipalidade é superior àquele desembolsado ao tempo em que vigia o contrato anterior.

Ainda neste plano, pode-se aferir que o objeto do contrato firmado junto à ré JL&M contém a coleta seletiva de lixo, serviço este que viria sendo prestado por pessoa diversa, a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Itaperuna, ao passo que o pagamento do serviço seria ilegítimamente feito à sociedade demandada.

Daí por que estão presentes indícios de malbaratamento de recursos públicos, em afronta ao princípio da economicidade.

Em arremate, não se pode olvidar que as suspeitas levantadas quanto à idoneidade da ré JL&M são, de fato, fundadas. Depreende-se tal assertiva da pesquisa realizada quanto ao endereço da sede da pessoa jurídica, que seria ocupado por loja denominada "Apollo Pneus e Rodas", bem assim das divergências apuradas quanto à assinatura do suposto sócio administrador da entidade, sr. Luiz Henrique de Souza Barbalho.

A isto, deve-se aliar a constatação de que a mesma pessoa jurídica JL&M foi contemplada com contratos similares em Municípios vizinhos, também precedidos de dispensa de licitação - sendo certo que, no Município de Bom Jesus do Itabapoana, a Prefeitura é igualmente chefiada por mandatário filiado ao Partido da República, tal como se verifica nesta Comarca de Itaperuna.

Inegável, portanto, a plausibilidade da tese contida na petição inicial, que dá conta da afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da economicidade, plasmados nos arts. 5º, I, e 70, caput, da CRFB/1988, 3º, XVII, da Lei Complementar nº 63/1990, e 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nesta linha, está configurado o *fumus boni iuris*.

Passa-se, então, à análise do cabimento da indisponibilidade de bens em relação a cada um dos

réus da presente ação civil pública.

O sr. Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, que atualmente ocupa o cargo de Prefeito Municipal, figurava na qualidade de mandatário da Municipalidade por ocasião da celebração do contrato supostamente viciado e das diversas prorrogações de referido pacto.

Tal circunstância, conjugada ao fato de que o gestor em questão vem sendo reiteradamente alertado pelo TCE-RJ acerca das irregularidades que marcariam o contrato relativo à prestação de serviços de coleta de lixo, traduz a possível antijuridicidade da conduta por ele perpetrada, o que justifica a decretação da indisponibilidade de bens, frente ao dano ao erário noticiado pela petição inicial.

No que concerne ao réu Waldriano Terra, tem-se que a argumentação contida na petição inicial, que se encontra minimamente respaldada pelos elementos acostados aos autos, indica que teria ele sido o responsável pelo procedimento interno relativo à dispensa de licitação que culminou com a contratação da ré JL&M, além de ter efetivado a viciada pesquisa de preços. Justifica-se, pois, a decretação da indisponibilidade de bens em desfavor do demandado em questão.

A ré JL&M figura, em tese, na qualidade de beneficiária dos atos de improbidade, motivo por que se justifica a medida cautelar em relação à pessoa jurídica demandada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º da LIA, DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens dos demandados, em montante equivalente a R\$ 16.434.000,70 para cada um deles, no desiderato de garantir o eventual ressarcimento do dano e a possível condenação ao pagamento da multa civil.

Tendo em vista o deferimento da medida cautelar, procedi, desde logo, à expedição da ordem de indisponibilidade de bens através dos sistemas BacenJud e RenaJud. Aguarde-se o resultado da ordem emitida por intermédio do sistema BacenJud, com a posterior juntada aos autos dos documentos pertinentes.

3. ANÁLISE DO REQUERIMENTO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E COISAS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro postula a busca e apreensão (i) de processos administrativos de pagamento ou de fiscalização da execução do contrato emergencial de coleta de lixo dos anos de 2017 a 2019, além de documentos com informações de origem, destino e data de movimentação interna dos processos em questão e (ii) dos livros societários e fiscais obrigatórios, notas fiscais, folhas de pagamento, documentos com informações sobre a divisão de serviços, horários e rotas das coletas realizadas, bem como computadores, tablets e aparelhos de telefonia celular com informações sobre o contrato de lixo de Itaperuna.

O art. 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos gerais para a concessão de tutelas de urgência em sede processual civil, sendo necessária a concorrência entre a probabilidade do direito invocado pelo requerente - *fumus boni iuris* - e o risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*.

As tutelas de urgência de natureza cautelar, a seu turno, são genericamente tratadas pelo art. 301 do mesmo diploma processual civil, que estabelece rol meramente exemplificativo de medidas cautelares, contendo cláusula de abertura cujo teor admite a adoção de qualquer medida "idônea para a assecuração do direito".

No caso vertente, está livre de questionamentos a configuração do *fumus boni iuris*, tal como se verificou no tópico antecedente. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do receio de que, no

curso da demanda, sejam adotadas providências aptas a inviabilizar o acesso aos documentos almejados pelo Parquet, temor este que se revela ainda mais evidente em se tratando de operações espúrias, tais como as noticiadas pela petição inicial.

Sendo assim, preenchidos os requisitos constantes do art. 300 do CPC, DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO: (i) de processos administrativos de pagamento ou de fiscalização da execução do contrato emergencial de coleta de lixo dos anos de 2017 a 2019, além de documentos com informações de origem, destino e data de movimentação interna dos processos em questão, no endereço situado na Rua Isabel Vieira Martins, 131, Centro Administrativo do Poder Executivo de Itaperuna; e (ii) dos livros societários e fiscais obrigatórios relativos aos anos de 2017 a 2019, notas fiscais, folhas de pagamento de funcionários, escalas de serviço e outros documentos que demonstrem a divisão dos trabalhos, horários e rotas das coletas realizadas entre 2017 e 2019, além de computadores, tablets, aparelhos de telefonia celular e outras mídias que contenham informações sobre o contrato de lixo de Itaperuna, no endereço situado na Avenida Coronel José Bastos, 1292, Aeroporto, sede da pessoa jurídica JL&M Construtora e Incorporadora Ltda.

A presente decisão valerá como mandado de busca e apreensão.

4. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E CONTEÚDO DOS E-MAILS ENVIADOS E RECEBIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO "licitacaoitaperuna@gmail.com"

Também aqui, cuida-se de medida cautelar de natureza probatória, destinada à obtenção de elementos que possam nortear a aferição da veracidade das alegações contidas na petição inicial.

Na esteira do que se dispôs anteriormente, estão caracterizados na espécie o fumus boni iuris e o periculum in mora, de modo que concorrem os pressupostos para o deferimento da medida cautelar em questão.

Registre-se que a autorização judicial para que sejam acessados os dados relativos ao e-mail "licitacaoitaperuna@gmail.com" está respaldada pelo permissivo legal contido no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 12.965/2014.

Em se tratando de dados armazenados em e-mail utilizado por prepostos da Municipalidade em atividade estritamente administrativa - relacionada apenas a procedimentos licitatórios -, é até mesmo possível afirmar que está em xeque a existência de sigilo propriamente dito.

Isto porque a atividade administrativa é regida pelo princípio da publicidade, vetor normativo cujo conteúdo está em manifesto contraste com o direito à intimidade que justificaria a manutenção de sigilo sobre comunicações armazenadas.

Não bastasse isso, em sede jurisprudencial está firmado o entendimento de que os direitos fundamentais são apenas titularizados por pessoas jurídicas de direito público naquilo que couber, isto é, quando houver compatibilidade entre a condição de pessoa jurídica de direito público e o sentido útil do direito fundamental. Dito isso, a conclusão que se alcança é a de que o direito à intimidade que move a consagração do sigilo de dados armazenados não se coaduna com o regime jurídico imposto à Administração Pública.

Por esse tanto, AUTORIZO O ACESSO aos dados armazenados e às comunicações realizadas através do e-mail licitacaoitaperuna@gmail.com, no mês de fevereiro de 2017, determinando a expedição de ofício à Google Brasil, situada na Avenida Brigadeiro Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04538-133, para que sejam informados a este Juízo, no prazo de trinta dias, data, hora, destinatários, remetentes e conteúdo dos e-mails que entraram ou saíram do endereço eletrônico citado.

5. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE VERIFICAÇÃO

Pretende o Parquet estadual a expedição de mandado de verificação, com o objetivo de apurar se, de fato, está sendo empregado na prestação do serviço todo o maquinário previsto pelo contrato celebrado entre a Municipalidade e a ré JL&M.

Uma vez mais, é necessário aduzir que estão presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* exigidos para o deferimento de medidas cautelares.

Neste particular, é bem de ver que o *periculum in mora* decorre do receio de que, no curso da demanda, os réus diligenciem a regularização de eventuais comportamentos antijurídicos contemporâneos à distribuição do feito - notadamente no que diz respeito aos instrumentos utilizados para a execução do contrato -, inviabilizando assim a constatação de atos de improbidade administrativa noticiados pela petição inicial.

Isto posto, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE VERIFICAÇÃO, a fim de que o sr. Oficial de Justiça compareça ao endereço da pessoa jurídica ré e afira se os veículos, equipamentos e máquinas indicados pelo contrato administrativo estão sendo realmente fornecidos pela sociedade JL&M Construtora e Incorporadora, devendo ser lavrado auto circunstanciado de tudo o que restar constatado. Autorizo, ainda, que o cumprimento do mandado seja efetivado na companhia de agentes do GAP/MPRJ.

Servirá a presente decisão como mandado de verificação.

6. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À JL&M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A leitura da petição inicial permite inferir que o Parquet estadual requereu a suspensão dos pagamentos efetivados pela Municipalidade à ré JL&M Construtora e Incorporadora Ltda.

Sucedendo que a imediata e integral cessação dos pagamentos, caso efetivada, vulneraria o princípio da continuidade dos serviços públicos, na exata medida em que a coleta de lixo restaria inviabilizada sem a contrapartida pecuniária do poder público.

Ainda que parem sérias suspeitas sobre a validade da contratação e sobre a efetiva prestação do serviço nos moldes contratados, deve-se ter presente que tais fatores não podem obstaculizar a continuidade de serviço essencial tal como aquele versado na presente demanda.

Por essas razões, a prudência recomenda que se aguarde o cumprimento do mandado de verificação requerido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que apenas num segundo momento seja analisada e determinada a cessação parcial dos pagamentos, na proporção precisa do inadimplemento contratual eventualmente apurado.

Cumpra ressaltar, por outro lado, que os documentos acostados à petição inicial permitem aferir, aprioristicamente, que o serviço de COLETA SELETIVA do lixo não viria sendo prestado pela sociedade JL&M (fl. 1189 do IC 85). Daí por que, de plano, é viável determinar cautelarmente que os valores pertinentes a referido serviço sejam DEPOSITADOS EM JUÍZO pela Municipalidade, devendo a ré JL&M comprovar a efetiva prestação do serviço, caso pretenda levantar os valores em questão.

Dito isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar de suspensão dos pagamentos efetivados pelo Município à ré JL&M, para determinar que a Fazenda Municipal deposite em juízo a parcela relativa aos serviços de coleta seletiva de lixo

O descumprimento do preceito ora fixado resultará na aplicação de multa pessoal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, fixada em detrimento do réu Marcus Vinicius, bem assim do Município de Itaperuna. Quadra salientar que as multas aplicadas a cada um dos demandados são autônomas e independentes entre si.

7. OUTRAS DISPOSIÇÕES

a) Juntem-se as petições pendentes indicadas pelo sistema DCP, aí incluídas as de número 20190010019815979, 20190010019816722, 20190010019816735, 20190010019816828, 20190010019816910, 20190010019816865, 20190010019817133, 20190010019817027, 20190010019823113, 20190010019823286, 20190010019823311, 20190010019823414, 20190010019823499, 20190010019823642 e 20190010019824046, que trazem cópias da íntegra do Inquérito Civil nº 85/2017 e retratam ainda os Inquéritos Cíveis de nº 92, 150, 151 e 152;

b) Deverá o cartório proceder à expedição dos ofícios de praxe - Banco Central do Brasil, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Comissão de Valores Mobiliários, DETRAN, DENATRAN, Capitania dos Portos de Guarapari e Cabo Frio, Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RJ e Receita Federal do Brasil -, a fim de dar cumprimento à indisponibilidade de bens decretada no item 2 desta decisão.

Oficie-se, ainda, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), para que seja averiguada a existência de contas dos réus no exterior, com o correspondente bloqueio de tais contas.

c) Notifiquem-se os réus nos endereços indicados pela petição inicial, para que apresentem manifestação prévia (art. 17, §7º, da LIA).

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 12 da Escola Nacional de Formação de Magistrados ("Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial"), o cartório deverá fazer constar dos mandados de notificação a advertência de que não serão expedidos, na hipótese prevista pelo art. 17, §9º, da LIA, novos mandados de citação, sendo bastante ao prosseguimento do feito a intimação dos réus, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão que receber a petição inicial;

d) Intime-se o Município de Itaperuna, na forma do art. 17, §3º, da LIA;

e) Cópias da presente decisão servirão como mandados para todos os fins, restando autorizado, desde logo, que o cumprimento das medidas ora deferidas seja efetivado na companhia de agentes do GAP/MPRJ. As determinações exaradas neste ato deverão ser cumpridas por OJA de plantão, com URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se."

=====
=====

Cumpridas as determinações contidas na decisão supra, apresentou o autor o requerimento de fls. 2031 e seguintes, pugnando pelo afastamento do réu da função de chefe do executivo municipal,

o que passo a enfrentar neste momento.

Ressalto que o afastamento pretendido é medida séria e excepcional, a ser deferida, ainda que em juízo de cognição rasa, apenas quando presentes os requisitos autorizadores, na presença de elementos que justifiquem a mitigação da vontade popular resultante na sua posse.

Alega o autor na inicial o superfaturamento do contrato de coleta de lixo realizado através de dois modos: o primeiro deles fracionando indevidamente o objeto licitado, pois o mesmo prestado pela empresa Vieira Stones até fevereiro de 2017, a partir da nova gestão do Sr. Marcus Vinicius foi dividido entre as empresas JPG Empreendimentos, Renovo Empreendimentos e a JL&M Incorporadora.

Afirma que os valores apresentados pela JL&M no comparativo de serviços acostado às fls. 10 do agravo de instrumento (doc. em anexo) não correspondem à realidade.

O segundo meio de execução empregado para prática voluntária e consciente do superfaturamento do contrato administrativo de coleta de lixo foi a execução parcial do serviço. Essa suspeita levou o MP a requerer a expedição de mandado de verificação para apurar se o maquinário, veículos, pessoal e equipamentos.

Segundo o autor, a suspeita foi confirmada no cumprimento dos mandados de verificação e de busca e apreensão de documentos. Ademais, as diligências também revelaram fraudes praticadas pela empresa, por funcionários da Prefeitura Municipal de Itaperuna e ratificadas pelo réu Marcus Vinicius nos processos administrativos referentes ao contrato de lixo com a alteração de verdade sobre fatos juridicamente relevantes com o intuito de dificultar o esclarecimento dos fatos. Também há indícios de supressão de documentos.

E do que veio aos autos é possível verificar que a razão está com o autor.

O contrato celebrado a partir do que o TCE/RJ qualificou como emergência fabricada teve como objeto os seguintes serviços: 1. Coleta de resíduos sólidos; 2. Varrição, e; 3. Coleta seletiva.

O memorial descritivo do contrato emergencial prevê, para o serviço de coleta de lixo (RSU) 51 funcionários coletores, 1 encarregado de turma, 12 motorista de caminhão basculante e 5 motoristas de caminhão compactador. A carga horária máxima permitida pelo memorial descritivo e também pela legislação trabalhista (Art. 58 CLT) seria de 44 horas semanais, ou seja, um coletor não poderia trabalhar em dois turnos diários.

Ainda de acordo com o termo de referência, no item 2. "Serviço Contratado" há expressa previsão de que cada caminhão contratado deveria contar com uma equipe de 3 coletores mais motorista e ferramentas indispensáveis para execução do serviço. Há autorização para o serviço ser dividido em turnos, tendo duração de 09 horas (de 7h30m a 16h30m) o turno diurno (manhã e tarde) e 06 horas (19h30 a 1h30) o noturno.

Segundo a memória de cálculo do procedimento administrativo impugnado, o de nº 3.853/2017, no serviço de coleta de resíduos sólidos, para os 17 caminhões (12 basculantes e 5 compactadores) contratados, seriam necessários 51 (3 x 17) coletores. Além disso, houve expressa previsão para mão de obra e um caminhão para coleta seletiva ao custo de cerca de R\$ 23.000,00 mês.

Afirma o autor, com razão, que os réus Marcus Vinicius e Waldriano tinham plena ciência de que o valor seria pago e o serviço não seria prestado, uma vez que a coleta seletiva era realizada pela associação de catadores de lixo, o que é notório na comarca.

Demonstra o autor, documentalmente, que dos processos de pagamentos de março de 2017 a

janeiro de 2019 do contrato emergencial de lixo, percebe-se que a execução se deu de forma completamente distinta da previsão contratual, não havendo nenhuma autorização expressa ou tácita para tanto nem no contrato nem nas 09 prorrogações.

O descumprimento do contrato administrativo foi a maneira usada pela JL&M para superfaturar e cobrar por serviços não prestados. Os réus Waldriano e Marcus permitiram o descumprimento se omitindo deliberadamente na fiscalização contratual e autorizando pagamentos ilegais, o que não pode ser admitido.

Em relação à coleta de resíduos sólidos, constata-se a maior fraude na execução do contrato. O valor previsto no contrato e cobrado pela JL&M na planilha orçamentária (fl. 87 PA 3853/2017) pela coleta de RSU era de R\$ 490.614,17. Em todos os meses de execução contratual foram pagos valores bem maiores pelo serviço variando de R\$ 620.000,00 a R\$ 630.000,00. Os documentos que vieram aos autos, a princípio, demonstram um superfaturamento total de R\$ 2.978.724,80.

Do que veio aos autos, até o momento, nota-se a ausência de qualquer medição e comprovação dos serviços prestados do período de março de 2017 a fevereiro de 2018, ou seja, o serviço prestado não só não foi comprovado por documentos como o de "Distribuição de Serviços de Coleta Domiciliar" e o BDO (Boletim Diário de Operação), como também não foi medido pelo Município de Itaperuna. Há, conseqüentemente pagamento ilegal de serviços não prestados e não medidos no valor total de R\$ 6.871.132,79 (seis milhões oitocentos e setenta e um mil, cento e trinta e dois reais), por mais espantoso que pareça. Isso está documentado nos autos.

Os pagamentos eram feitos nos exatos moldes da planilha orçamentária apresentada pela JL&M. Esta planilha, por sua vez, não contemplava serviços que deveriam ser prestados pela empresa de acordo com o contrato emergencial como fornecimento de caminhão e retroescavadeira para varrição e o serviço de coleta seletiva de lixo.

O que a JL&M fez para receber por serviços não prestados, segundo o autor, foi aumentar, de forma discricionária, as horas de trabalho do item com o valor de aluguel mais caro do contrato: o caminhão compactador. Aliás, nesse ponto, foram constatadas duas fraudes.

Afirma ter ocorrido a inclusão fictícia de mais caminhões do que realmente era utilizado no serviço. Demonstra que no dia 23 de janeiro a guarda ambiental Nathália Costa Ferreira a inseriu (fl. 63) declaração falsa no processo de pagamento do referido mês ao indicar a existência de 14 caminhões no serviço de coleta, sendo certo o mandado de verificação constatou a existência de apenas 10 caminhões prestando o serviço em Itaperuna. A inclusão de caminhões que não prestavam serviço foi prática criminosa reiterada em todos os meses em que o Município teria medido o serviço, ou seja, a partir de março de 2018.

Aliás, o serviço realizado por 10 caminhões (5 compactadores e 5 basculantes) já tinha sido declarado pelo gerente Marcelo em depoimento prestado ao MP/RJ em 31/07/2018 (fl. 1004 do IC 85/2017).

A segunda fraude foi o aumento unilateral e sem qualquer espécie de justificativa ou autorização do Município, de aproximadamente 80% das horas do caminhão compactador, conforme se constata de todas as planilhas orçamentárias lavradas pela empresa. Ocorre que não foi feito o respectivo aumento de número de funcionários: se um caminhão compactador pode prestar serviços em dois turnos, um trabalhador não pode, tendo em vista a jornada máxima de 44 horas semanais, ser considerando o executor da medida.

O fato comprova ainda mais o dolo de aproveitamento dos réus em pagar (Waldriano e Marcus) ou receber (JL&M) por serviços materialmente inexecutáveis. Em outras palavras, o autor

demonstra que houve pagamentos por serviços que, simplesmente, não teriam como ser executados, ou justificados, diante da simples confrontação do tempo e material destinados à finalidade prevista no contrato.

Esclarece o autor, instruído pelos documentos que vieram aos autos, que o valor integral (R\$ 747.411,66) do contrato foi pago em todos os meses de execução por serviços materialmente inexecutáveis por falta de funcionários.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deveria fiscalizar a prestação adequada do serviço, não só não o fez de efetivamente durante a execução do contrato como também permitiu que uma empresa sem licença de operação emitida pelo INEA realizasse a atividade potencialmente poluidora.

Além disso, na inicial foi mencionado o fracionamento indevido do objeto (que deveria ser) licitado. A empresa JL&M rebate a alegação no agravo de instrumento interposto contra a decisão anterior deste feito apontando a existência de serviço de capina, roçada, recuperação de calçamento e limpeza de esgoto sendo executado pela empresa Renovar durante a vigência do contrato da Vieira Stones, entre 2014 e 2017.

De acordo com o que veio aos autos a empresa Vieira Stones apresentou planilha de rerratificação ao Município incluindo os seguintes serviços: 1. coleta seletiva; 2. varrição; 3. manutenção de vias; 4. apoio à secretaria de obras; 5. coleta de RSU e; 6. manutenção de esgotos sanitários (v. fls. 08 e 09 do IC 85/2017). Na planilha citada ainda consta uma retroescavadeira para realização de serviços no lixo.

Todos os serviços custariam ao Município a quantia de R\$ 790.030,60 por mês. Entretanto, resolveu-se pagar pelos mesmos serviços a quantia de R\$ 1.299.931,53, ou seja, superfaturamento mensal de R\$ 509.900,93 com o fracionamento indevido.

Continua o autor: para simular a dispensa de licitação e para amparar pagamentos ilegais, declarações falsas foram inseridas, documentos foram suprimidos e processos foram montados.

Demonstra que o processo mãe possui dezenas de folhas não numeradas ou numeradas, mas sem carimbo e sem assinatura do servidor. Não foram localizadas as fls. 98 a 151 do PA 3853/2017. Além disso, o PA que embasou a quinta prorrogação está juntado antes do que fundamentou o quarto aditivo, o documento de fls. 190 a 203 do PA 3853/17 está inserido fora da sequência lógica de folhas e estão faltando as folhas 249 e a 252, além das fls. 254 a 390. Ao que tudo indica o processo foi montado com a retirada de documentos e inserção de outros fora de ordem.

Nos processos de pagamento de 2017 e 2018 os mesmos vícios de supressão de documentos e ausência de numeração podem ser constatados. De acordo com a certidão e entrega de documentos acostada à presente peça, as maiores irregularidades estariam no PA 18581/18, onde a fl. 177 estaria faltando. Todos os outros processos de pagamento não estão devidamente numerados, o que facilita ou até mesmo indica uma possível troca de documentos.

Por último, também há indícios de inserção de declarações falsas nos processos de pagamento instaurados depois que o Município começou a medir o serviço, ou seja, a partir de março de 2018. No caso suspeita-se de inserções de declarações falsas no processo de pagamento ao se indicar a existência de 14 caminhões no serviço de coleta, sendo certo o mandado de verificação constatou a existência de apenas 10 caminhões prestando o serviço em Itaperuna.

O mesmo número de caminhões também é confirmado pelo diretor de operações Marcelo Bragança e foi constatado pelo GAP MP/RJ na diligência de cumprimento da busca e apreensão.

E não é só. A empresa JL&M, por sua vez, tenta ocultar provas pelo fato da senha do email jlm.itaperuna@gmail.com ter sido alterada horas depois do cumprimento da busca e apreensão dos aparelhos telefônicos e demais mídias, conforme documento em anexo.

Diante do que consta acima e de tudo o que veio aos autos é possível concluir, ainda que nesta fase de cognição rasa, mas com a profundidade necessária a atestar o risco pelo qual passa o município, diante do uso indevido das verbas públicas, que o chefe do executivo municipal vem atuando de forma, no mínimo, irresponsável, não tendo conseguido justificar a destinação de valores muito altos, milhões de reais.

De acordo com o parágrafo único do Art. 20 da lei 8.429/92:

"Art. 20 (...)

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

Do que veio aos autos, além das fraudes procedimentais mencionadas cometidas nos processos administrativos da coleta de lixo em Itaperuna, já foram narradas pelo MP/RJ montagem e a inserção de declarações falsas em outros procedimentos administrativos envolvendo a atual gestão municipal, especialmente naqueles de alto valor, o que reforça o risco de ocultação de provas.

Isso é relevante. Mesmo quando se manifestou nos autos, nem de longe conseguiu o réu afastar a legitimidade do que consta da causa de pedir, simplesmente trazendo aos autos elementos e informações que não traduzem, ao final, nem de longe, resultado positivo.

E veja-se, o Ministério Público traz a informação sobre a reiteração de condutas indevidas, apuradas em outros feitos, como exemplo:

"Na ACP dos kits escolares (nº 0002466-54.2018.8.19.0026), por exemplo, processos administrativos sem homologação de licitação e sem contrato administrativo foram apreendidos no mesmo dia em que foi constatado a entrega pretérita dos mesmos kits licitados em escolas municipais.

Já na ação da merenda (nº 0007293-11.2018.8.19.0026) foi identificado a utilização de empresas fictícias para superestimar o valor do contrato e direcionar a adjudicação do objeto, sem que houvesse competição pelo menor preço.

Do mesmo modo, na ação civil pública de locação dos veículos da Secretaria de Assistência Social (nº 0004934-88.2018.8.19.0026) foi revelado, dentre outras coisas, fraude na habilitação da empresa de propriedade de sobrinho de Secretário Municipal, para qual foi direcionado o objeto.

E não é só. Na ação de improbidade de superfaturamento dos picolés na festa do dia das crianças (nº 0009864-52.2018.8.19.0026), uma das constatações realizadas foi de que o único sócio de uma empresa também constava como responsável por outra empresa que também apresentou orçamento superfaturado.

Nesta oportunidade, este Magistrado confirmou a existência de todas estas ações e veracidade das matérias contidas nas mesmas (veracidade quanto à tramitação das ações).

Ao invés de renovar contrato com empresa local idônea que apresentou planilha de rerratificação ao Município incluindo pelo menos cinco serviços - 1. lixo (RSU, varrição e coleta seletiva); 2. capina; 3. manutenção e conservação do esgoto; 4. locação de equipamentos à Secretaria de

Obras, e; 5. nivelamento do lixão - o Município de Itaperuna, sob a falsa arguição de economia, contratou três empresas amigas, a JPG, a JL&M e a Renovo para executarem 5 contratos, com os mesmos objetos. Tal situação não foi justificada com base em qualquer fundamentação lícita.

Bem lembra o autor: não se pode perder de vista que, apesar de previsto no contrato e prorrogações, a retroescavadeira e alguns caminhões basculantes não foram localizados. Para ocultar o fato, Marcus Vinicius e Waldriano deixaram de medir os primeiros 12 meses de execução do contrato (mar/17 a fev/18). Após notificado da presente inquisição, o Município de Itaperuna passou-se a medir o contrato.

Não há dúvidas de que a permanência do réu Marcus Vinicius no exercício da função de Prefeito, diante da possibilidade de prejudicar a instrução processual na medida em que outras provas (e-mails, processos, BDOs) poderão ser ocultadas ou alteradas.

E é verdade que dois secretários municipais, o de saúde e meio ambiente, foram arrolados como testemunhas, o que traduz a necessidade de preservar seus depoimentos. É certo que a permanência no poder do agente que detém pode demiti-los ad nutum, irá prejudicar a idoneidade dos depoimentos.

Não há como se adotar posição diversa. Do que veio aos autos não há a menor dúvida sobre a impossibilidade de manutenção do prefeito municipal no cargo. O risco decorrente de sua permanência é muito maior que a sua manutenção na função, não só pelo risco ao erário público mas, muito mais, pelo risco à instrução processual, diante do poder que tem ele sobre todos aqueles que atuam na prestação do serviço e que podem ser ouvidos neste feito, bem como do acesso a todos os documentos, arquivos e computadores da administração pública, pessoalmente ou por intermédio de terceiros.

Desta feita, por mais grave que possa parecer, do que veio aos autos, para garantia da produção idônea de provas e para evitar o cometimento de novas fraudes com prejuízo ao erário municipal, defiro a liminar requerida, cautelarmente, para determinar, como DETERMINO, o imediato AFASTAMENTO DO PREFEITO DE ITAPERUNA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, até ulterior decisão neste feito.

Intimem, com urgência, por OJA de plantão. Após voltem-me para análise dos demais requerimentos e petições pendentes de enfrentamento.

Itaperuna, 21/03/2019.

Rodrigo Rocha de Jesus - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Rocha de Jesus

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E1W.YPMY.6WYL.WT92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos